



São Paulo, 12 de setembro de 2016.

À
CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Ofício nº 435/2016/CVM/SEP/GEA-1, transcrito ao final da presente, no qual V.Sas. requerem manifestação acerca da aplicação de medidas cautelares ao Sr. Maurício Marcellini Pereira, conselheiro da Construtora Tenda S.A. (“Tenda”), que incluem a suspensão do exercício de cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial.

A Companhia esclarece que trata-se de decisão cautelar relativa à averiguação de fatos relativos a um membro do Conselho de Administração, não sendo a Companhia parte do processo e nem tendo sido, até o momento, formalmente intimada de referida decisão. Entretanto, a Companhia esclarece que, ainda que não tenha recebido qualquer notificação oficial, teve conhecimento do texto da decisão judicial obtido através de link divulgado pela imprensa e ao ter tomado conhecimento das mencionadas medidas cautelares providenciou a suspensão imediata do administrador do exercício de suas funções no Conselho de Administração de Tenda, em cumprimento ao disposto em referida decisão judicial.

A eventual substituição ou vacância transitória do cargo de um conselheiro não representa, em si mesma, um fato relevante, já que faz parte da rotina da companhia. Além disso, a divulgação da vacância não é prática do mercado, sendo que a eventual substituição costuma ser comunicada através da divulgação, na forma cabível, da ata da Assembleia Geral Extraordinária ou da Ata da Reunião do Conselho de Administração, bem como por meio da atualização do Formulário de Referência, no prazo e na forma prevista no art. 24, §3º, I da Instrução CVM nº 480, que será atendido pela Companhia.

A substituição do conselheiro ou a vacância, transitória ou não, do cargo do conselheiro não estão previstas – corretamente, pelos argumentos acima – no parágrafo único do art. 2º da Instrução CVM nº 358, sem prejuízo da mencionada necessidade de atualização do Formulário de Referência.

Por outro lado, tratando-se de decisão judicial, nada há a fazer senão acatá-la, sendo redundante qualquer manifestação a este respeito, já que outra não poderia ser a

atitude da Companhia. De forma que a Companhia reitera seu posicionamento de que continuará respeitando e cumprindo as determinações estabelecidas pela justiça brasileira enquanto aguarda o desenrolar do processo judicial.

Ademais, os fatos objeto dos comentários citados pelos Ofícios em questão não têm qualquer relação com a atividade da Companhia, e sobre eles não cabe a elas se manifestar, respeitando, ainda, os termos da presunção constitucional de inocência.

Sendo esses os esclarecimentos pertinentes em relação aos questionamentos formulados no Ofício, a Companhia fica à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA TENDA S.A.
Felipe David Cohen
Diretor de Relações com Investidores

Transcrição do Ofício

“1.Reportamo-nos à decisão, a princípio, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (obtidas nos links: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/09/decisaogreen.pdf> e <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/09/decisaogreen2.pdf>), que teria estabelecido a aplicação de medidas cautelares a determinados controladores e/ou administradores da Companhia, em especial ao seguinte trecho:

“(…)

“33) MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA;

“Medidas cautelares (aos investigados acima) alternativas à prisão preventiva:

“a) Proibição de ingresso em todos os edifícios da FUNCEF, PETROS e POSTALIS, salvo com prévia autorização judicial;

“b) Proibição de manter contato e comunicação (inclusive por telefone, e-mail. Rede social ou qualquer outra forma de comunicação) com os demais investigados da Operação Greenfield;

“c) Proibição de ausentar-se das cidades de seus respectivos domicílios, salvo com prévia autorização judicial;

“d) Suspensão do exercício de toda e qualquer função pública ou de direção ou gerência, inclusive em Conselhos, desempenhadas em entidades fechadas de previdência complementar;

“e) Suspensão do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial;

“f) Apreensão de passaportes; e

“g) condução coercitiva simultânea dos investigados para fins de prestarem depoimentos e assinarem o respectivo termo de compromisso sobre estas medidas restritivas alternativas à prisão cautelar (com a ressalva de que tais medidas ordenadas terão efeito independente da assinatura de termo de compromisso).”.

“2.A respeito, requeremos a manifestação de V.S. sobre a decisão, em especial em relação ao trecho acima, mas não se limitando ao referido trecho, explicando os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM n.º358/2002. Além disso, informar as medidas que a Companhia pretende adotar a respeito.

“3.Tal manifestação deverá ser encaminhada, incluindo cópia deste Ofício, por meio do Sistema IPE, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre consultas CVM/BOVESPA”.

“4.Ressaltamos que, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, com o objetivo de averiguar se estes teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado.

“5.Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, com o objetivo de averiguar se estes teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado.

“6.Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, cabe aos acionistas controladores ou aos administradores, diretamente ou através do Diretor de Relações com

Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

“7.De ordem da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.385/1976, e no artigo 7º c/c o artigo 9º da Instrução CVM nº 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não atendimento ao presente ofício, ora também enviado e-mail, no prazo de **1 (um) dia útil.**”